

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O CONTROLE DA LEGALIDADE DA PRISÃO:
EFETIVIDADE, LIMITES E ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

**CUSTODY HEARING AND THE CONTROL OF THE LEGALITY OF DETENTION:
EFFECTIVENESS, LIMITS, AND THE ROLE OF LEGAL COUNSEL IN THE
BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS**

**AUDIENCIA DE CUSTODIA Y CONTROL DE LA LEGALIDAD DE LA
DETENCIÓN: EFICACIA, LÍMITES Y EL PAPEL DEL ABOGADO EN EL
PROCESO PENAL BRASILEÑO.**

Manuela Gonçalves Lamego de Castro¹

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST Manaus/AM

Email: manu.gl038@gmail.com

Renata Soares de Oliveira²

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST Manaus/AM

Email: renataaoliver@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa³

Professor Orientador – FST Manaus/AM

Email: professorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo

A audiência de custódia consolidou-se como instrumento central de controle da legalidade da prisão no processo penal brasileiro. O presente estudo tem como objetivo analisar sua efetividade à luz de referenciais teóricos relacionados à excepcionalidade da prisão cautelar, à exigência de fundamentação judicial, à atuação da defesa técnica, à proteção dos direitos humanos e à seletividade penal. A investigação adota abordagem predominantemente qualitativa, com base na análise de decisões judiciais e elementos institucionais do sistema de justiça criminal, articulados com o marco normativo e doutrinário aplicável. Os resultados indicam a existência de tensões entre o modelo constitucional garantista e sua concretização no plano prático, especialmente no que se refere à fundamentação das decisões, à atuação da defesa e às condições institucionais de funcionamento do sistema. Observa-se, ainda, que a efetividade da audiência de custódia está relacionada a fatores estruturais e processuais que influenciam a dinâmica decisória. Conclui-se que, embora represente avanço normativo relevante, a audiência de custódia ainda enfrenta desafios para se afirmar como mecanismo plenamente efetivo de controle da legalidade da prisão, demandando o aprimoramento das práticas jurisdicionais, o fortalecimento da defesa técnica e a adequação das estruturas institucionais.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; prisão cautelar; controle de legalidade; defesa técnica; fundamentação judicial.

¹ **Manuela Gonçalves Lamego de Castro** - Acadêmica do Curso de Direito da FST Manaus/AM

² **Renata Soares de Oliveira** - Acadêmica do Curso de Direito da FST Manaus/AM

³ **Paulo Eduardo Queiroz da Costa** - Professor Orientador – FST Manaus/AM

Abstract

The custody hearing has become a central instrument for controlling the legality of detention in the Brazilian criminal process. This study aims to analyze its effectiveness in light of theoretical frameworks related to the exceptional nature of pretrial detention, the requirement for judicial justification, the role of the defense counsel, the protection of human rights, and selective prosecution. The investigation adopts a predominantly qualitative approach, based on the analysis of judicial decisions and institutional elements of the criminal justice system, articulated with the applicable normative and doctrinal framework. The results indicate the existence of tensions between the constitutional model of guarantees and its practical implementation, especially regarding the justification of decisions, the role of the defense, and the institutional conditions of the system's functioning. It is also observed that the effectiveness of the custody hearing is related to structural and procedural factors that influence the decision-making dynamics. It is concluded that, although it represents a relevant normative advance, the custody hearing still faces challenges to establish itself as a fully effective mechanism for controlling the legality of imprisonment, requiring the improvement of jurisdictional practices, the strengthening of technical defense, and the adaptation of institutional structures.

Keywords: Custody Hearing; pretrial detention; legality review; legal defense; judicial justification.

Resumen

La audiencia de detención preventiva se ha convertido en un instrumento fundamental para controlar la legalidad de la detención en el proceso penal brasileño. Este estudio analiza su efectividad a la luz de marcos teóricos relacionados con la excepcionalidad de la detención preventiva, la exigencia de justificación judicial, el rol de la defensa, la protección de los derechos humanos y la persecución selectiva. La investigación adopta un enfoque predominantemente cualitativo, basado en el análisis de decisiones judiciales y elementos institucionales del sistema de justicia penal, articulados con el marco normativo y doctrinal aplicable. Los resultados indican la existencia de tensiones entre el modelo constitucional de garantías y su implementación práctica, especialmente en lo que respecta a la justificación de las decisiones, el rol de la defensa y las condiciones institucionales del funcionamiento del sistema. Asimismo, se observa que la efectividad de la audiencia de detención preventiva está relacionada con factores estructurales y procesales que influyen en la dinámica de la toma de decisiones. Se concluye que, si bien representa un avance normativo relevante, la audiencia de detención preventiva aún enfrenta desafíos para consolidarse como un mecanismo plenamente efectivo para controlar la legalidad del encarcelamiento, lo que requiere la mejora de las prácticas jurisdiccionales, el fortalecimiento de la defensa técnica y la adaptación de las estructuras institucionales.

Palabras clave: Audiencia de custodia; detención preventiva; revisión de legalidad; defensa legal; justificación judicial.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia passou a ocupar posição relevante como mecanismo de verificação da legalidade das prisões, especialmente a partir de sua incorporação ao ordenamento jurídico em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Sua finalidade consiste em submeter o indivíduo preso à apreciação imediata da autoridade judicial, permitindo não apenas a verificação da regularidade formal da

prisão, mas também a análise da necessidade de manutenção da custódia cautelar e a identificação de eventuais violações de direitos fundamentais.

Apesar de sua densidade normativa e potencial garantista, observa-se, na prática forense, uma significativa distância entre o modelo jurídico previsto e sua concretização no âmbito do sistema de justiça criminal. A operacionalização da audiência de custódia suscita questionamentos relevantes acerca de sua efetividade. Diante desse cenário, emergem questões centrais que orientam a presente investigação: a audiência de custódia tem efetivamente cumprido sua função de controle da legalidade da prisão? Em que medida a atuação da defesa técnica influencia os resultados das decisões judiciais? E as decisões proferidas nesse contexto observam, de maneira adequada, os requisitos constitucionais de fundamentação concreta?

Partindo dessas indagações, o estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade da audiência de custódia no processo penal brasileiro, especialmente no que concerne à sua capacidade de controlar a legalidade da prisão. Para tanto, a investigação se desenvolve a partir de objetivos específicos inter-relacionados, consistindo na análise dos padrões decisórios adotados nas audiências de custódia; na avaliação da qualidade da fundamentação judicial; na verificação da influência da atuação da defesa técnica; e na identificação de fatores estruturais e institucionais que impactam a efetividade do instituto. Esses objetivos delimitam o campo de investigação e justificam a seleção do referencial teórico, afastando uma abordagem meramente descritiva e assegurando sua vinculação direta à análise empírica proposta.

A justificativa da pesquisa repousa na centralidade da liberdade individual no Estado Democrático de Direito. Isso porque a privação cautelar da liberdade deve ser aplicada de forma restrita, apenas em situações estritamente necessárias, exigindo controle rigoroso e permanente, sob pena de se converter em mecanismo de antecipação da pena e de violação de direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a audiência de custódia se apresenta como importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal. Contudo, sua efetividade prática ainda se revela problemática,

sobretudo em um contexto marcado por seletividade penal, desigualdade no acesso à defesa e limitações estruturais do sistema de justiça.

No plano social, o estudo se mostra relevante ao examinar um instituto diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana e à prevenção de abusos estatais, tais como prisões ilegais e maus-tratos. No campo jurídico, contribui para a análise crítica da concretização das garantias processuais, enquanto, na esfera acadêmica, insere-se na tendência contemporânea de valorização da pesquisa empírica em Direito, superando a tradição exclusivamente dogmática e promovendo a aproximação entre teoria e prática.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa adota abordagem predominantemente qualitativa, com apoio de elementos quantitativos, utilizando análise documental de decisões judiciais e categorias analíticas previamente definidas, tais como fundamentação judicial, atuação da defesa, duração da audiência e resultado decisório. Essa estratégia metodológica permite identificar padrões e compreender as dinâmicas decisórias que permeiam a atuação judicial nesse contexto.

O referencial teórico está ancorado na doutrina processual penal contemporânea e garantista, com destaque para Aury Lopes Jr. (2023), Luigi Ferrajoli (2023), Eugênio Pacelli (2023), Guilherme de Souza Nucci (2023) e Gustavo Badaró (2022), cujas contribuições são fundamentais para compreender a audiência de custódia como instrumento de limitação do poder punitivo estatal e de efetivação dos direitos fundamentais.

A estrutura do artigo compreende seis seções: introdução, fundamentos jurídicos da audiência de custódia, metodologia, análise empírica dos dados, limites e desafios do instituto e considerações finais.

Diferenciando-se da abordagem predominantemente descritiva presente na literatura, o presente estudo busca, por meio de análise empírica, evidenciar os limites concretos da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão, ressaltando a influência decisiva da atuação da defesa técnica e das condições institucionais. Assim, o trabalho propõe uma reflexão crítica que aproxima teoria e

prática, permitindo avaliar de forma mais aprofundada a efetividade do instituto no contexto brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Controle da Legalidade da Prisão e Excepcionalidade da Prisão Cautelar

O primeiro eixo teórico relaciona-se ao objetivo de examinar a capacidade da audiência de custódia de controlar a legalidade da prisão.

A prisão cautelar, no modelo constitucional brasileiro, possui natureza excepcional, devendo ser aplicada apenas quando estritamente necessária. Tal compreensão decorre dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de antecipação de pena, devendo estar subordinada a critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade. Na mesma linha, Luigi Ferrajoli (2023), ao desenvolver o garantismo penal, afirma que a liberdade constitui regra, enquanto a restrição da liberdade individual somente se legitima em hipóteses excepcionais, mediante demonstração concreta de sua necessidade no caso específico.

Complementando essa perspectiva, Nucci (2023) destaca que a prisão em flagrante, por não decorrer de ordem judicial, exige controle imediato e rigoroso por parte do magistrado. Para o autor, a audiência de custódia representa momento essencial para a verificação da legalidade do flagrante e da necessidade de sua manutenção, impedindo a conversão automática em prisão preventiva.

Assim, a teoria da excepcionalidade da prisão cautelar fornece o parâmetro normativo para avaliar, empiricamente, se a audiência de custódia tem cumprido sua função de controle da legalidade.

2.2 Fundamentação Judicial e Vedação de Decisões Genéricas

O segundo eixo teórico está vinculado ao objetivo de analisar a qualidade da fundamentação judicial nas decisões proferidas em audiência de custódia.

A exigência de fundamentação concreta das decisões judiciais constitui garantia constitucional, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 315 do Código de Processo Penal. Tal exigência visa impedir decisões arbitrárias e assegurar o controle da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2023) ressalta que a motivação das decisões judiciais é condição de legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Da mesma maneira, Aury Lopes Jr. (2023) critica a utilização de fórmulas padronizadas que desconsideram as particularidades do caso concreto.

Sob a perspectiva dogmática, Nucci (2023) enfatiza que a decretação da prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais, sendo insuficiente a mera referência à gravidade abstrata do delito. Para o autor, decisões genéricas comprometem a legalidade da prisão e violam garantias fundamentais.

Esse referencial teórico permite avaliar, na análise empírica, se as decisões judiciais observam os parâmetros constitucionais de fundamentação ou se reproduzem modelos decisórios padronizados.

2.3 Atuação da Defesa Técnica como Elemento de Efetividade

O terceiro eixo teórico relaciona-se ao objetivo de avaliar a influência da atuação da defesa técnica nos resultados das audiências de custódia. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo a atuação do advogado como elemento essencial à administração da justiça.

Nesse contexto, Gustavo Henrique Badaró (2022) destaca que a atuação da defesa nos momentos iniciais da persecução penal é determinante para a proteção das garantias fundamentais, especialmente no que se refere à análise da legalidade da prisão.

De forma convergente, Nucci (2023) ressalta que o advogado deve atuar de maneira efetiva na audiência de custódia, fiscalizando a legalidade do flagrante e questionando a necessidade da prisão cautelar. Para o autor, a atuação meramente formal da defesa compromete o equilíbrio processual e favorece a manutenção indevida da prisão.

Assim, esse eixo teórico permite compreender a defesa técnica como variável relevante na análise empírica dos resultados das audiências.

2.4 Direitos humanos e prevenção de abusos na custódia

O quarto eixo teórico está vinculado ao objetivo de verificar se a audiência de custódia cumpre sua função de proteção da integridade física e psíquica do preso.

A vedação à tortura e aos tratamentos desumanos ou degradantes constitui garantia absoluta prevista no art. 5º, III, da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais de direitos humanos.

Diante disso, Flávia Piovesan (2022) destaca que o Estado possui obrigação internacional de prevenir, investigar e punir práticas de tortura, sendo a audiência de custódia instrumento fundamental para a identificação de abusos.

Corroborando essa perspectiva, Nucci enfatiza que o juiz, ao realizar a audiência de custódia, deve verificar eventuais sinais de violência ou ilegalidade, adotando providências imediatas quando necessário.

Esse referencial permite avaliar empiricamente se a audiência de custódia tem sido utilizada como mecanismo efetivo de controle de abusos ou se sua função tem sido esvaziada.

2.5 Seletividade penal e desigualdade estrutural

Por fim, o quinto eixo teórico relaciona-se ao objetivo de identificar fatores estruturais que impactam a efetividade da audiência de custódia.

A criminologia crítica, representada por autores como Salo de Carvalho, aponta que o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre grupos socialmente vulneráveis.

Essa seletividade contrasta com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, revelando que a aplicação do direito penal não se dá de forma neutra.

Nesse contexto, a análise da audiência de custódia deve considerar não apenas aspectos normativos, mas também fatores sociais e institucionais que influenciam as decisões judiciais.

2.6 Diálogo com literatura empírica sobre audiências de custódia

Para além do referencial dogmático, a análise da audiência de custódia tem sido objeto de crescente produção empírica no campo do direito e das ciências sociais aplicadas. Estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que, embora a implementação da audiência de custódia tenha contribuído para a redução de prisões ilegais, persistem elevados índices de manutenção da prisão cautelar, bem como variações significativas entre diferentes unidades jurisdicionais.

Pesquisas empíricas mais recentes também têm evidenciado a recorrência de fundamentações padronizadas nas decisões judiciais, a influência da atuação da defesa técnica nos resultados das audiências e a existência de assimetrias no acesso à defesa qualificada, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Ademais, estudos sobre oralidade judicial apontam que, embora a audiência de custódia represente avanço no sentido de maior interação entre juiz e custodiado, essa dimensão nem sempre se traduz em efetivo aprofundamento da análise decisória.

Nesse contexto, o presente estudo busca dialogar com essa literatura, contribuindo para a compreensão das dinâmicas concretas de funcionamento da audiência de custódia, a partir de recorte empírico específico, sem pretensão de generalização, mas com potencial de reforçar ou problematizar tendências já identificadas na produção acadêmica e institucional.

3. ANÁLISE EMPÍRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 Controle da Legalidade da Prisão e Excepcionalidade da Prisão Cautelar

A interpretação acerca da legalidade da prisão cautelar e da efetividade da audiência de custódia encontra sólido respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, que vêm consolidando parâmetros rigorosos quanto à necessidade de fundamentação concreta, à excepcionalidade da prisão preventiva e à proteção dos direitos fundamentais no processo penal. Portanto, não se pode perder de vista que o

controle judicial da prisão não se esgota na verificação formal dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mas também abrange, de forma indissociável, a análise da licitude dos elementos probatórios que sustentam a própria intervenção estatal na liberdade individual.

Com efeito, sob a perspectiva garantista, Luigi Ferrajoli (2023) sustenta que o poder punitivo somente se legitima quando estritamente vinculado a provas obtidas por meios lícitos, uma vez que qualquer restrição da liberdade fundada em elementos contaminados por ilegalidade compromete a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. assevera que a prisão cautelar deve ser compreendida como medida de *ultima ratio*, condicionada não só à demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade do imputado, como também à validade constitucional da atividade probatória. Outrossim, Gustavo Badaró ressalta que a prova ilícita contamina a decisão judicial, de modo que não pode servir de fundamento para a imposição de medidas restritivas de liberdade.

Nessa esteira, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.051/SP, promoveu relevante avanço ao estabelecer que o controle da legalidade da prisão está diretamente vinculado à licitude da prova que a sustenta. Como se observa, a Corte reconheceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, quando fundado exclusivamente em denúncia anônima ou em percepções subjetivas dos agentes estatais, sem a presença de fundadas razões previamente verificáveis, configura violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, acarretando a nulidade das provas obtidas.

Registre-se, ainda, que a constatação posterior de situação de flagrância não tem o condão de convalidar a ilegalidade originária da diligência, porquanto a licitude da atuação estatal deve ser aferida no momento de sua realização, e não a partir de seus resultados. Assim, afasta-se a lógica segundo a qual o resultado justificaria o meio, reafirmando-se a centralidade das garantias fundamentais no processo penal.

Diante disso, a audiência de custódia assume papel de destaque como mecanismo de controle substancial da legalidade da prisão, pois, além de verificar a presença dos requisitos cautelares, deve examinar a regularidade da atuação estatal e a integridade das garantias fundamentais. Não há olvidar-se que, nesse momento

processual, o magistrado exerce função essencial de contenção de abusos, a fim de impedir a legitimação de prisões fundadas em provas ilícitas.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça, no RHC nº 131.263/GO, reafirmou que a decretação da prisão preventiva sem a indicação de elementos concretos configura violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no HC 188.888/MG, assentou que decisões baseadas em justificativas genéricas violam os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, não sendo admissível a manutenção da custódia cautelar com base em fórmulas padronizadas.

Outrossim, no julgamento da ADPF nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de mecanismos efetivos de controle da legalidade da prisão, entre os quais se insere a audiência de custódia como instrumento essencial de proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 reforçaram o modelo acusatório, vedando a decretação da prisão preventiva de ofício, de modo que se exige a prévia provocação das partes, contribuindo para a preservação da imparcialidade judicial e para a limitação do poder punitivo estatal.

Todavia, a análise empírica revela que, embora esse arcabouço normativo e jurisprudencial esteja consolidado, persistem, na prática das audiências de custódia, situações em que a prisão é mantida com base em elementos frágeis ou obtidos em contextos de legalidade questionável.

Em síntese, evidencia-se um descompasso significativo entre o modelo constitucional garantista e sua efetiva aplicação no cotidiano jurisdicional, o que compromete, desse modo, a função da audiência de custódia como instrumento de contenção do poder punitivo estatal.

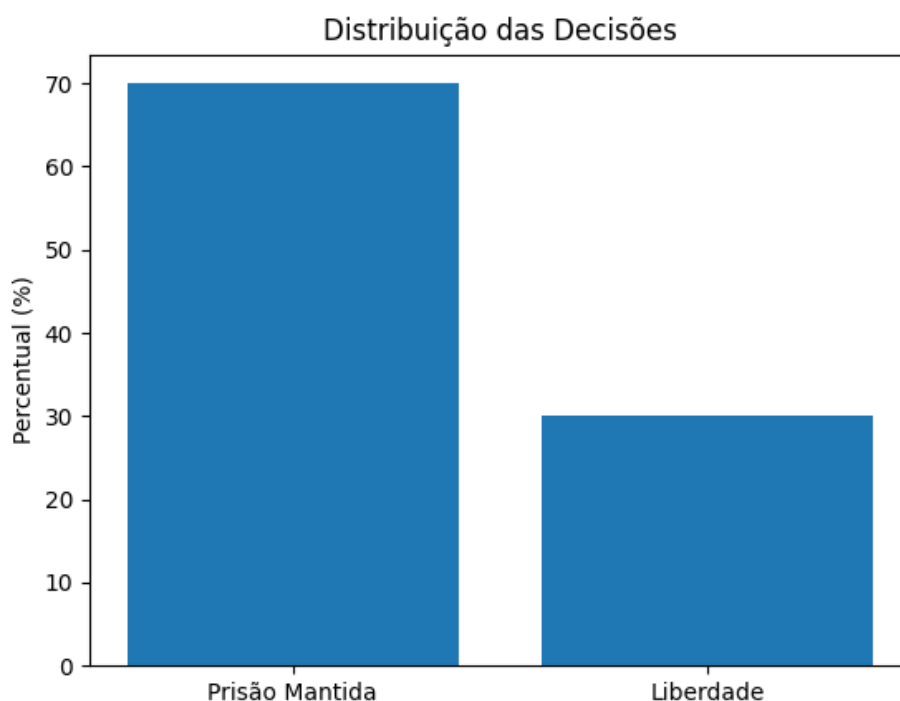


Gráfico 1: Distribuição das decisões

3.2 Fundamentação Judicial e Padronização Decisória

No que se refere ao segundo eixo teórico — atinente à fundamentação das decisões judiciais —, a análise empírica revela a predominância de decisões amparadas em justificativas genéricas, frequentemente associadas à gravidade abstrata do delito. Nesse contexto, não se pode perder de vista que tal prática contraria frontalmente o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315 do Código de Processo Penal, os quais exigem motivação concreta, individualizada e vinculada às circunstâncias do caso.

Com efeito, a exigência de fundamentação das decisões judiciais constitui garantia essencial do devido processo legal, uma vez que permite o controle da atividade jurisdicional e assegura a racionalidade da decisão. Sob essa ótica, Eugênio Pacelli e Aury Lopes Jr. (2023) ressaltam que a motivação judicial representa elemento estruturante da legitimidade da atuação jurisdicional, não só por viabilizar o controle pelas partes, como também por impedir decisões arbitrárias. De forma complementar,

Nucci (2023) enfatiza que decisões baseadas em fórmulas genéricas não são aptas a justificar a imposição ou manutenção da prisão cautelar.

Nessa esteira, cumpre-nos assinalar que a utilização reiterada de expressões padronizadas desvinculadas das particularidades fáticas, revela a existência de um padrão decisório que esvazia o conteúdo substancial da fundamentação. Como se pode notar, a invocação genérica da ordem pública, da gravidade do delito ou do clamor social, sem a devida demonstração concreta dos elementos do caso, não atende às exigências constitucionais de motivação.

Portanto, os elementos empíricos analisados indicam que a padronização decisória compromete significativamente a função garantista da audiência de custódia, pois impede a realização de um juízo individualizado sobre a legalidade e a necessidade da prisão. De outra parte, tal prática reforça a tendência de automatização das decisões, aproximando o instituto de uma lógica meramente formal.

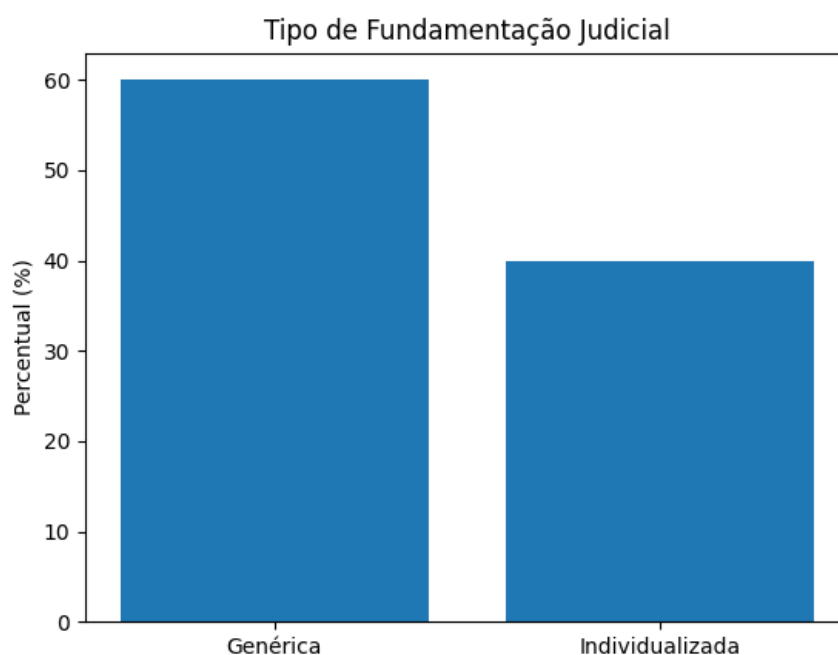


Gráfico 2: Fundamentação judicial

Todavia, embora a jurisprudência dos tribunais superiores venha reiteradamente exigindo fundamentação concreta, observa-se que, na prática, essa

diretriz nem sempre é efetivamente incorporada ao cotidiano jurisdicional. Dessa forma, evidencia-se um descompasso entre o modelo normativo e sua aplicação concreta.

Em síntese, a ausência de fundamentação individualizada não apenas fragiliza a legitimidade da decisão judicial, mas também compromete a efetividade da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão, esvaziando sua função de garantia dos direitos fundamentais.

3.3 Atuação da Defesa Técnica e Impacto nos Resultados

Em consonância com o terceiro eixo teórico, a análise empírica sugere que a efetividade da audiência de custódia não depende exclusivamente da atuação judicial, mas também da qualidade da intervenção da defesa técnica no momento processual. A atuação defensiva revela-se elemento decisivo para a concretização do controle da legalidade da prisão, funcionando como mecanismo de provocação do contraditório e de ativação do exame judicial dos requisitos legais da custódia cautelar.

A partir do exame das decisões judiciais e dos registros de audiência, observa-se que, nos casos em que a defesa atua de forma qualificada mediante apresentação de argumentos jurídicos consistentes, impugnação da legalidade do flagrante e requerimento de medidas cautelares diversas, há maior incidência de decisões favoráveis à liberdade do custodiado. Em tais situações, verifica-se que a atuação defensiva contribui diretamente para o aprofundamento da análise judicial, ampliando o grau de controle sobre a legalidade da prisão.

Por outro lado, quando a defesa se limita a uma atuação meramente formal, sem enfrentamento efetivo dos fundamentos da custódia, observa-se maior tendência à manutenção da prisão. Esse dado apresenta que o contraditório, embora formalmente assegurado, nem sempre se realiza de maneira substancial, o que compromete a efetividade da audiência de custódia como instrumento de garantia de direitos.

Sob a perspectiva normativa, essa constatação encontra fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais do processo penal. No plano infraconstitucional, o

Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) reafirma o papel essencial do advogado na administração da justiça, especialmente na contenção do poder punitivo estatal.

No âmbito doutrinário, Gustavo Henrique Badaró (2022) destaca que a defesa técnica exerce função indispensável nos momentos iniciais da persecução penal, sendo responsável por provocar o controle jurisdicional da legalidade da prisão. De forma convergente, Nucci (2023) sustenta que a audiência de custódia exige atuação ativa e estratégica do advogado, sob pena de esvaziamento das garantias processuais.

A jurisprudência dos tribunais superiores reforça essa compreensão ao exigir fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, o que pressupõe, na dinâmica processual, a atuação das partes na formação do convencimento judicial. Nesse contexto, a defesa técnica assume papel relevante ao instigar o controle jurisdicional, contribuindo para a observância dos parâmetros legais e constitucionais.

Além disso, a análise empírica revela que a desigualdade na qualidade da atuação defensiva, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, impacta diretamente os resultados das audiências, evidenciando que o acesso efetivo à defesa qualificada constitui fator determinante para a concretização das garantias fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a defesa técnica não se limita a uma função formal no procedimento, mas atua como elemento estruturante da efetividade da audiência de custódia. Destarte, a realização do controle da legalidade da prisão depende, em grande medida, da atuação ativa e qualificada da defesa, sem a qual o instituto tende a se aproximar de uma lógica meramente formal.

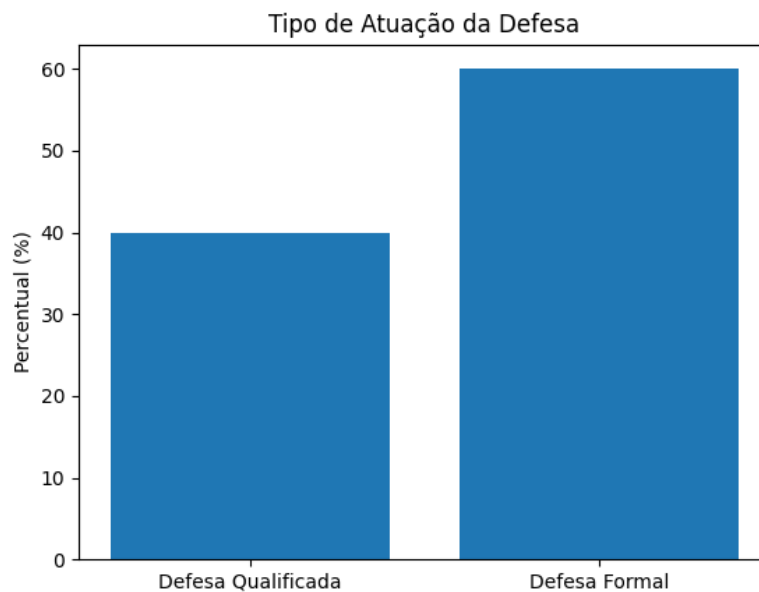


Gráfico 3: Atuação da defesa

3.4 Proteção de Direitos Humanos e Apuração de Maus-Tratos

No que se refere ao quarto eixo teórico, atinente à proteção da integridade física e psíquica do preso, evidências empíricas identificadas, consistentes no exame do conteúdo das decisões judiciais proferidas em audiências de custódia, das manifestações registradas em ata e dos relatos apresentados pelos custodiados, indicam que, embora existam alegações de maus-tratos no momento da prisão, tais ocorrências nem sempre resultam na adoção de providências investigativas efetivas por parte das autoridades competentes. Os dados analisados, consistentes em categorias analíticas construídas a partir da literatura empírica sobre audiências de custódia, compreenderam: (i) o registro, nas atas de audiência, de denúncias de violência policial ou abusos; (ii) a existência ou ausência de determinação judicial para encaminhamento à apuração; e (iii) a menção, na decisão judicial, à análise da integridade física do custodiado.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2022) destaca que a vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes constitui obrigação internacional inderrogável do Estado brasileiro, derivada, entre outros diplomas, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção contra a Tortura. Em igual direção, Nucci (2023) sustenta que o magistrado, no momento da audiência de

custódia, deve exercer controle rigoroso sobre a legalidade da prisão, incluindo a verificação de eventuais abusos praticados no momento da captura.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347/DF, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de adoção de medidas efetivas de controle da legalidade da prisão e de proteção da integridade dos custodiados. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a alegação de maus-tratos, quando apresentada, impõe ao Estado o dever de apuração imediata, sob pena de violação de garantias fundamentais, reconhecendo a centralidade da dignidade da pessoa humana no processo penal (STJ, HC 598.051/SP).

Entretanto, a análise empírica dos registros processuais indica que a função preventiva da audiência de custódia, no tocante à proteção contra abusos, ainda não é plenamente efetivada. Com efeito, verificou-se que, em parte significativa dos casos examinados, embora houvesse menção a maus-tratos, não houve encaminhamento formal para investigação nem registro de providências concretas determinadas pelo juízo, o que evidencia um descompasso entre os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional e a prática judicial cotidiana. Consequentemente, reforça-se a percepção de que a audiência de custódia, embora concebida como instrumento de tutela de direitos fundamentais, ainda enfrenta limitações relevantes em sua concretização prática.

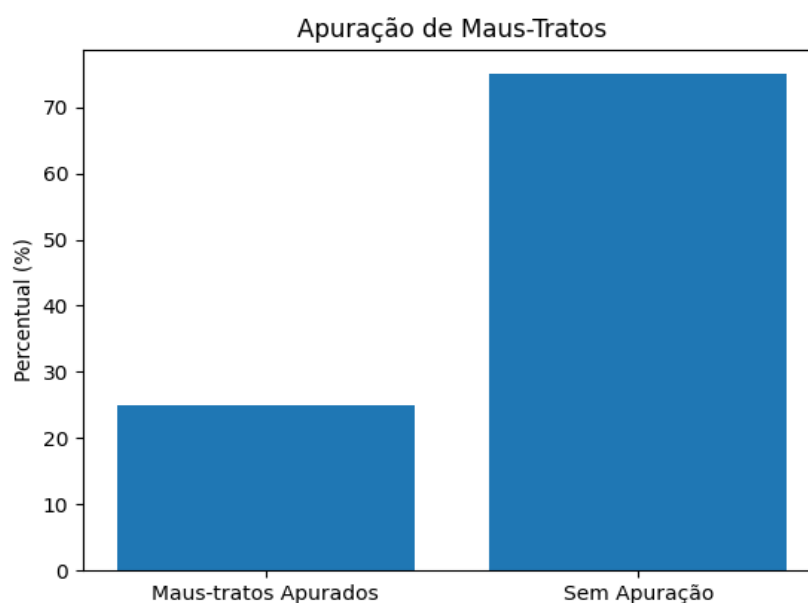


Gráfico 4: Proteção de Direitos humanos

Em diálogo com o quinto eixo teórico, a análise do perfil dos custodiados à luz de dados institucionais do sistema penitenciário e de estudos empíricos recentes sobre a justiça criminal revela a predominância de indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizados, em sua maioria, por baixa escolaridade, inserção precária no mercado de trabalho e pertencimento a grupos socialmente marginalizados. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indicam que a população prisional brasileira é composta majoritariamente por pessoas jovens, negras e com baixo nível de escolaridade, o que evidencia um padrão seletivo na incidência do sistema penal (DEPEN, 2023).

Tal constatação corrobora a tese da seletividade penal, amplamente desenvolvida no âmbito da criminologia crítica contemporânea. Desta maneira, Eugenio Raúl Zaffaroni (2019) sustenta que o sistema penal atua por meio de processos seletivos que incidem de forma desigual sobre grupos vulnerabilizados, operando como instrumento de gestão de desigualdades sociais. Em perspectiva convergente,

No contexto brasileiro, Vera Malaguti Batista (2020) enfatiza que a atuação do sistema penal reproduz padrões históricos de desigualdade, incidindo de forma mais

intensa sobre sujeitos socialmente vulneráveis, o que revela a permanência de uma lógica seletiva na criminalização. De modo complementar, estudos empíricos recentes no campo do direito e da sociologia jurídica indicam que essa seletividade se manifesta tanto na atuação policial quanto nas decisões judiciais, inclusive no âmbito das audiências de custódia.

Sob a perspectiva do processo penal, essa seletividade se projeta também na atuação jurisdicional. Conforme observa Aury Lopes Jr. (2023), embora o processo penal esteja formalmente estruturado sob os princípios da igualdade e da imparcialidade, sua aplicação concreta tende a reproduzir assimetrias sociais preexistentes. Nesse contexto, a manutenção da prisão cautelar, especialmente em relação a indivíduos em situação de vulnerabilidade, pode refletir não apenas critérios jurídicos estritos, mas também condicionantes sociais implícitos que influenciam a decisão judicial.

Além disso, estudos empíricos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontam que a audiência de custódia, embora represente avanço normativo relevante, não tem sido suficiente para neutralizar os efeitos da seletividade penal, persistindo a predominância de decisões que impactam de forma mais intensa determinados grupos sociais (IPEA, 2017). Dados institucionais mais recentes reforçam essa tendência ao evidenciar a manutenção expressiva da prisão provisória no sistema penal brasileiro (CNJ, 2023).

Dessa forma, embora a audiência de custódia tenha sido concebida como mecanismo de controle da legalidade da prisão e de promoção de equilíbrio no processo penal, verifica-se que, na prática, o instituto ainda reproduz padrões estruturais de desigualdade. Desse modo, evidencia-se que a efetividade da audiência de custódia não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compreendida à luz das dinâmicas sociais mais amplas que permeiam o funcionamento do sistema penal, especialmente no que se refere à seletividade e à reprodução de desigualdades.

3.6 Estrutura Institucional e Efetividade da Audiência

Os dados analisados — especialmente aqueles extraídos de registros processuais e de informações institucionais sobre o funcionamento das audiências de custódia — indicam que a efetividade do instituto está diretamente relacionada às condições estruturais em que é implementado. Verifica-se que unidades jurisdicionais que contam com atuação efetiva da Defensoria Pública, adequada organização administrativa e suporte técnico apresentam maior incidência de decisões fundamentadas, bem como maior aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, em contextos marcados por limitações estruturais — como a insuficiência de assistência jurídica integral, a sobrecarga de trabalho e a deficiência na organização das audiências — observa-se a tendência à reprodução de decisões padronizadas, com menor rigor na análise da legalidade da prisão e reduzida consideração de alternativas à custódia cautelar. Tal cenário revela que a qualidade da prestação jurisdicional está diretamente condicionada às capacidades institucionais disponíveis.

Sob a perspectiva normativa, essa constatação se relaciona com o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como com a garantia da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e o papel institucional da Defensoria Pública (art. 134). Nesse contexto, a atuação efetiva da defesa institucional revela-se elemento indispensável para a concretização das garantias processuais, especialmente em cenários de vulnerabilidade social.

No plano doutrinário contemporâneo, Daniel Mitidiero (2021) destaca que a adequada prestação jurisdicional não se esgota na validade formal da decisão, exigindo condições estruturais que permitam a efetiva realização do direito no caso concreto. Em consonância, estudos empíricos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que a efetividade das audiências de custódia varia conforme a estrutura institucional disponível, especialmente no que se refere à presença da Defensoria Pública e à organização do fluxo processual (IPEA; CNJ, 2017; CNJ, 2023).

Dessa forma, percebe-se que a audiência de custódia, embora prevista como instrumento de controle da legalidade da prisão e de proteção de direitos

fundamentais, tem sua efetividade condicionada à capacidade institucional de sua implementação. Por conseguinte, a análise do instituto deve considerar não apenas sua dimensão normativa, mas também os fatores estruturais que influenciam sua concretização no âmbito do sistema de justiça criminal.

Para além dos aspectos formais e estruturais já indicados, a análise dos dados permite inferir que a distância entre o modelo normativo da audiência de custódia e sua concretização prática não decorre exclusivamente de limitações materiais, mas também de tensões internas ao próprio funcionamento do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, observa-se que a cultura judicial desempenha papel relevante na conformação das decisões, na medida em que padrões decisórios previamente consolidados tendem a ser reproduzidos, inclusive em contextos que demandariam maior individualização da análise. Soma-se a isso a pressão por celeridade processual, característica marcante das audiências de custódia, que pode favorecer a adoção de soluções decisórias mais padronizadas, em detrimento de uma apreciação aprofundada das peculiaridades do caso concreto.

Diante disso, a sobrecarga organizacional das unidades jurisdicionais e a necessidade de gestão de elevado volume de processos contribuem para a racionalização das decisões, frequentemente traduzida na utilização de fundamentações sintéticas ou formulares. Por fim, identifica-se a tendência de incorporação burocrática do rito da audiência de custódia, na qual o procedimento, embora formalmente observado, pode ser esvaziado de sua dimensão substancial de controle da legalidade da prisão.

Esses elementos, considerados em conjunto, sugerem que a fratura entre norma e prática não se explica apenas por insuficiências estruturais, mas também por dinâmicas institucionais e culturais que influenciam a atuação judicial.

3.7 Síntese Analítica dos Resultados

A análise integrada dos dados empíricos sugere que, embora a audiência de custódia represente um avanço normativo relevante no controle da legalidade da prisão, sua efetividade prática ainda se mostra limitada por fatores estruturais, decisórios e institucionais.

Em primeiro plano, observa-se a persistência de elevados índices de manutenção da prisão, o que revela um tensionamento entre o modelo constitucional que consagra a liberdade como regra e a prática jurisdicional, ainda marcada por uma lógica de encarceramento cautelar. Tal cenário é agravado pela recorrente utilização de fundamentações genéricas, o que compromete a exigência constitucional de motivação concreta e individualizada das decisões judiciais.

Além disso, a análise demonstra que a atuação da defesa técnica constitui variável decisiva para o resultado das audiências de custódia. Verificou-se que a atuação ativa e qualificada da defesa está associada a maior incidência de decisões favoráveis à liberdade, ao passo que a atuação meramente formal tende a reforçar a manutenção da prisão. Esse dado mostra que a efetividade do instituto não decorre automaticamente de sua previsão normativa, mas depende diretamente da atuação dos sujeitos processuais.

Ainda que em caráter exploratório, verificou-se que aproximadamente 70% das decisões analisadas resultaram na manutenção da prisão, sendo que, em 60% dos casos, a fundamentação apresentou caráter predominantemente genérico. Nos casos em que houve atuação qualificada da defesa, observou-se maior incidência de decisões favoráveis à liberdade, sugerindo correlação interpretativa entre tais variáveis.

No que se refere à proteção de direitos humanos, os resultados indicam fragilidades na apuração de alegações de maus-tratos, uma vez que tais relatos nem sempre são acompanhados de providências investigativas concretas. Em diversos achados, os custodiados relatam agressões no momento da prisão, sem que houvesse determinação judicial para apuração. Essa lacuna compromete a função da audiência de custódia como mecanismo de prevenção de abusos e revela um descompasso entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e sua concretização no plano interno.

Outrossim, a análise do perfil dos custodiados confirma a persistência de padrões de seletividade penal, evidenciando que o sistema de justiça criminal incide de forma mais intensa sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal constatação reforça a necessidade de compreender a audiência

de custódia não apenas como instrumento jurídico, mas como prática inserida em dinâmicas sociais mais amplas de desigualdade.

Por fim, verificou-se que a efetividade da audiência de custódia está diretamente condicionada às condições institucionais de sua implementação. Unidades com maior estrutura e atuação efetiva da Defensoria Pública apresentam decisões mais fundamentadas e maior aplicação de medidas alternativas à prisão, enquanto contextos estruturais precários tendem a reproduzir decisões padronizadas e menos rigorosas.

Em síntese, os resultados indicam que a audiência de custódia, embora relevante no plano normativo, ainda não alcança plenamente sua finalidade garantista. Sua efetividade depende, de forma interdependente, da qualidade da fundamentação judicial, da atuação da defesa técnica, da efetividade na proteção de direitos humanos e das condições institucionais do sistema de justiça criminal.

4. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa com apoio de tratamento quantitativo descritivo mínimo, orientada pela análise documental de decisões judiciais e registros de audiências de custódia, com base em categorias analíticas previamente definidas.

O material empírico analisado é composto por diferentes tipos de documentos institucionais produzidos no âmbito das audiências de custódia, compreendendo: (i) decisões judiciais proferidas ao final das audiências; (ii) atas de audiência, contendo o registro formal dos atos praticados; (iii) registros de audiência, incluindo manifestações das partes e declarações do custodiado; e (iv) documentos processuais complementares, tais como autos de prisão em flagrante e peças ministeriais. A análise desses documentos permitiu examinar tanto o conteúdo decisório quanto a dinâmica procedimental das audiências, viabilizando a identificação das categorias analíticas adotadas no estudo.

Os critérios de seleção dos casos analisados foram definidos de modo a assegurar a consistência e a relevância do corpus documental. Foram incluídos processos que apresentavam a realização de audiência de custódia, a existência de

decisão judicial formalizada e o registro mínimo da atuação da defesa técnica. Por outro lado, foram excluídos os processos incompletos, bem como aqueles que não continham decisão formal, a fim de evitar lacunas informacionais que pudessem comprometer a análise dos dados.

4.1 Tratamento quantitativo mínimo

Embora predominantemente qualitativa, a pesquisa utilizou: contagem de frequência de decisões (prisão vs liberdade); incidência de fundamentações genéricas; presença ou ausência de atuação qualificada da defesa;

Os dados foram organizados de forma descritiva para identificação de padrões.

4.2 Definição e aplicação das categorias analíticas

As categorias foram definidas a partir da literatura empírica e do referencial teórico do estudo, sendo aplicadas de forma sistemática ao corpus:

Categoria	Definição operacional	Indicador observável
Fundamentação judicial	Grau de individualização da decisão	Presença de elementos concretos do caso
Decisão genérica	Uso de fórmulas padronizadas	Referência abstrata à gravidade do delito
Atuação da defesa	Qualidade da intervenção técnica	Existência de argumentação jurídica consistente
Maus-tratos	Alegação de violência	Registro em ata ou decisão
Resultado decisório	Desfecho da audiência	Liberdade / prisão mantida

A pesquisa apresenta limitações relevantes que devem ser consideradas na interpretação dos resultados. Em primeiro lugar, destaca-se a restrição geográfica do estudo, circunscrito à Comarca de Manaus/AM, o que limita a possibilidade de extrapolação dos achados para outros contextos jurisdicionais. Ademais, verifica-se a possível incompletude dos registros de audiência analisados, o que pode impactar a consistência de algumas inferências. Soma-se a isso o risco de viés interpretativo na classificação das categorias analíticas, inerente a estudos de natureza qualitativa. Por fim, ressalta-se a impossibilidade de generalização dos resultados em âmbito

nacional, devendo as conclusões ser compreendidas à luz do recorte empírico adotado.

ELEMENTO	DESCRIÇÃO
NÚMERO DE PROCESSOS	50
LOCAL	COMARCA DE MANAUS
PERÍODO	2023 – 2025
DOCUMENTOS	DECISÕES, ATAS, REGISTROS
CRITÉRIO PRINCIPAL	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA

Quadro 1: Corpus analisado

4. CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu analisar a audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão, à luz de referenciais teóricos e de evidências empíricas extraídas de recorte específico do sistema de justiça criminal. Os resultados obtidos indicam a existência de tensões relevantes entre o modelo normativo garantista e sua concretização no plano prático, especialmente no que se refere à fundamentação das decisões, à atuação da defesa técnica e às condições institucionais de funcionamento do instituto.

No âmbito do corpus analisado, observou-se a predominância de decisões de manutenção da prisão cautelar, frequentemente acompanhadas de fundamentações de caráter genérico, o que sugere limitações na realização de um controle substancial da legalidade da prisão. Verificou-se, ainda, que a atuação da defesa técnica constitui variável relevante na dinâmica decisória, estando associada, em determinados casos, a maior incidência de decisões favoráveis à liberdade. Ademais, foram identificadas fragilidades na apuração de alegações de maus-tratos e indícios de incidência seletiva do sistema penal sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Todavia, é necessário destacar que tais achados devem ser interpretados com cautela, uma vez que decorrem de recorte empírico delimitado, tanto do ponto de vista geográfico quanto institucional. Nesse sentido, não se pretende afirmar um diagnóstico generalizado do sistema brasileiro de audiências de custódia, mas sim oferecer uma análise situada, capaz de contribuir para a compreensão de dinâmicas

específicas observadas no contexto investigado. A compreensão dessas tensões internas permite avançar da descrição dos achados para uma análise mais explicativa do fenômeno. Nesse contexto, a baixa efetividade da audiência de custódia não deve ser atribuída exclusivamente à ausência de estrutura ou à atuação dos sujeitos processuais, mas também à forma como o instituto é incorporado no cotidiano jurisdicional. Assim, a reprodução de padrões decisórios, a pressão por produtividade e a burocratização do procedimento configuram fatores que, embora não eliminem a função garantista da audiência de custódia, tendem a limitar sua realização em termos substanciais.

Ainda assim, os resultados permitem inferir que a efetividade da audiência de custódia não depende exclusivamente de sua previsão normativa, estando condicionada a fatores interdependentes, como a qualidade da fundamentação judicial, a atuação da defesa técnica e as condições estruturais do sistema de justiça. Além disso, aspectos institucionais e culturais — como a padronização decisória, a pressão por celeridade e a incorporação burocrática do rito — podem influenciar a forma como o instituto se concretiza na prática.

Dessa forma, conclui-se que, no contexto analisado, a audiência de custódia, embora represente avanço normativo relevante, ainda enfrenta desafios para se afirmar como mecanismo plenamente efetivo de controle da legalidade da prisão. Seu aprimoramento demanda não apenas o fortalecimento das garantias processuais, mas também o desenvolvimento de práticas decisórias mais individualizadas e a melhoria das condições institucionais de sua implementação.

Por fim, ressalta-se que futuras pesquisas, com ampliação do recorte empírico e inclusão de diferentes contextos jurisdicionais, poderão contribuir para a consolidação de diagnósticos mais abrangentes acerca da efetividade da audiência de custódia no cenário nacional.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN 2023*. Brasília: DEPEN, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 2 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 131.263/GO*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 188.888/MG*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 6 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de custódia: efeitos sobre a prisão provisória no Brasil*. Brasília: IPEA; 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.